



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

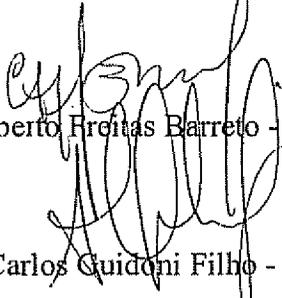
Processo n° 13709.000917/91-90
Recurso n° 002.984 Embargos
Acórdão n° 9101-00.717 – 1ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRF
Embargante SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA. (PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

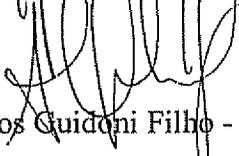
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO.

Os embargos de declaração não são instrumento hábil a viabilizar a revisão do ato decisório embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Participou ainda do julgamento, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior. Ausente, momentaneamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 41 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF n. 147/2007, o Contribuinte apresenta embargos de declaração em face de acórdão proferido por esta Primeira Turma, assim ementado:

Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1987

Ementa. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Incabível a configuração da divergência se o aresto tido por divergente verse sobre situação fática distinta da apreciada nos autos."

O caso foi assim relatado, *verbis*:

"Cientificada da decisão consubstanciaria no Acórdão n° 105-14.076, no processo de exigência de imposto de renda na fonte reflexo ao processo n° 13709000840/91-67 de exigência de IRPJ, a contribuinte ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art. 32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria n° 55/98. Sustenta a recorrente haver dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas n° 101-89.712, 103-17.641, 103.17.474 com relação à dedução de despesas de comissões pagas a representante no exterior por exportações realizadas.

A Câmara recorrida decidiu no processo principal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da contribuinte sob o fundamento de que não houve comprovação da efetividade da prestação de serviços de intermediação que deram origem ao pagamento de comissões e que as atividades de intermediação foram previamente excluídas no contrato.

As fls. 969 e seguintes, a recorrente interpôs embargos de declaração por entender que há contradição e dúvidas na decisão, cujo seguimento foi rejeitado por despacho do Presidente da egrégia Quinta Câmara (fls. 988).

Conforme o Despacho n° 105-228/05, a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte em relação divergência sobre a dedução das despesas de comissão por intermediação na exportação

Os acórdãos paradigmas examinados no referido despacho entendem que o as comissões devidas por representantes comerciais são dedutíveis do lucro real quando restar comprovado que foram realizados os negócios jurídicos de

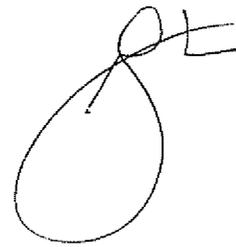


compra e venda, a exportação de produtos e o pagamento das comissões devidas: A efetiva prestação dos serviços resulta da prática adotada no comércio exterior.”

Consoante a ementa acima transcrita, a Turma não conheceu do recurso especial em referência pois “*o convencimento do relator surge a partir das condicionantes específicas do caso concreto apuradas pela fiscalização*” e “*em que pese os arestos paradigmas também se reportem a glosas de despesas de comissões pagas na exportação de produtos, as decisões apóiam-se em conjunto probatório distinto do descrito nos autos*”.

Em seus embargos, a Embargante reporta-se a embargos de declaração apresentados no Processo n. 13709.000.840/91-67 (IRPJ), no qual sustenta que “*o acórdão embargado contradiz prova dos autos, já que a situação fática do presente caso é idêntica àquela apreciada no acórdão 101-89.172*” e “*na medida em que o Acórdão recorrido entende que, apesar de a embargante ter comprovado a ocorrência das exportações e o pagamento de comissões com a chancela da CACEX, as despesas com as comissões incorridas pela embargante deveriam ser glosadas porquanto o serviço de intermediação não estaria abrangido pelo contrato celebrado com CFM, ele efetivamente diverge dos Acórdãos 101-14.074 e 101-85.907*”.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line and a vertical stroke.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

Conheço dos embargos, posto que apresentados tempestivamente e por parte legítima.

Os embargos merecem ser rejeitados. O acórdão 105-14.074 proferido no processo principal (que trata da exigência de IRPJ), aplicado ao caso pelo acórdão objeto do recurso especial do Contribuinte, negou provimento à parte do recurso voluntário que contestava a manutenção da autuação no que diz respeito a glosa de despesas com comissões pagas à controladora no exterior (a CFM), fundamentada pela Fiscalização em decorrência da ausência de prestação de serviços de agenciamento no exterior dos produtos produzidos pelo Contribuinte no Brasil.

A 5ª Câmara entendeu que não houve efetiva prestação de serviços de agenciamento pela CFM pois (i) o contrato de agência continha cláusula que expressamente excluía do seu objeto atividades típicas do agente, tais quais promoção, propaganda e pesquisa de mercado, custeio de aluguel ou compra de escritório, stands, armazéns ou entrepostos, ou qualquer outro local para armazenamento ou demonstração de produtos manufaturados, ou não, e, por fim, as despesas de representação do Fabricante-Exportador (Parecer Normativo (PN) CST nº 120, de 31 de agosto de 1973); (ii) o próprio contribuinte esclareceu em suas manifestações nos autos que a autuação da CFM se resumia a alocar excessos de produção de suas unidades industriais para outros locais onde atuava e havia demanda para consumir estes excessos de produção, inexistindo no contexto a figura do intermediário (agente); (iii) que a informação da CACEX de que não haveria óbice para pagamento da comissão à CFM é irrelevante para decidir acerca da dedutibilidade ou não das despesas.

O contribuinte apresentou recurso especial com base em paradigmas segundo os quais bastaria a comprovação das exportações e de que a empresa brasileira não tinha estrutura para realizar as vendas no exterior para que as despesas com comissão de agente fossem admitidas como dedutíveis.

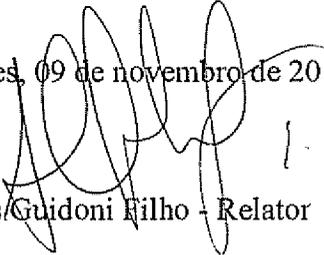
Nos termos do acórdão embargado, a divergência não restou configurada porque o acórdão recorrido adotou como fundamento de decidir particularidades da prova do caso (especificamente a cláusula do contrato que excluía serviços de agente).

Conforme relatado, a Embargante sustenta apenas incorreções do acórdão embargado, isto é, que *“o acórdão embargado contradiz prova dos autos, já que a situação fática do presente caso é idêntica àquela apreciada no acórdão 101-89.172”* e *“na medida em que o Acórdão recorrido entende que, apesar de a embargante ter comprovado a ocorrência das exportações e o pagamento de comissões com a chancela da CACEX, as despesas com as comissões incorridas pela embargante deveriam ser glosadas porquanto o serviço de intermediação não estaria abrangido pelo contrato celebrado com CFM, ele efetivamente diverge dos Acórdãos 101-14.074 e 101-85.907”*.

Como se vê, os embargos apresentados não apresentam obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, mas versam apenas sobre a irresignação do Contribuinte quanto à avaliação desta Turma acerca do cabimento de seu Recurso Especial, o que é defeso em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto conheço dos embargos do Contribuinte, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator